



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.720/16

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do Sr. **Edinaldo Noberto dos Santos**, Presidente da Câmara Municipal de **São Vicente do Seridó-PB**, exercício **2014**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 58/63, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 735.111,88**, representando **7,00%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 460.114,45**, representando **62,53%** da receita da Câmara e **2,26%** da Receita Corrente Líquida do município, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e do art. 20 da LRF, respectivamente;
- Não foi registrada disponibilidade financeira ao final do exercício;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Os RGF's foram preenchidos e enviados conforme as disposições legais;

Registre-se, para os fins do art. 140, inciso IX, do Regimento Interno desta Corte, que a presente análise foi feita com base nos dados, documentos e informações enviadas através do Portal Eletrônico, não eximindo os gestores de outras irregularidades posteriormente detectadas ou denunciadas e não abrangidas na auditoria eletrônica levada a efeito no exame da Prestação de Contas Anual, constantes dos presentes autos eletrônicos.

Não obstante às conclusões da Auditoria no relatório subscrito pelas ACP Mirtzi Lima Ribeiro e Ana Teresa Maroja Porto do Vale, consta, ainda, no mesmo, COTA do Chefe de Departamento, ACP Plácido Cesar Paiva Martins Junior, levantando a hipótese de excesso no pagamento da remuneração do Presidente da Câmara Municipal de Gado Bravo, caso desconsidere-se a Lei nº 10.435/15.

Sendo assim, os autos foram enviados ao MPJTCE, que por meio da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº 1614/16 nos seguintes termos:

- No caso em discórdia, para o Município de São Vicente do Seridó, o limite estabelecido no art. 29, VI, da CF/88 corresponde ao percentual de 30% do subsídio dos Deputados Estaduais, de modo que o valor máximo que poderia receber a título de subsídio no exercício de 2015 equivale a R\$ 72.151,20 (30% de 20.042,00).
- A propósito, como se infere de informação constante no Anexo do Relatório Inicial do GEA (fls. 45/46), o total da remuneração do Presidente da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó correspondeu, no exercício, a R\$ 72.000,00 (item 09 do mencionado Relatório), valor este que não ultrapassa o limite de 30%, estabelecido no art. 29, inciso VI, "a", da Carta Magna, à luz da Lei Estadual nº 9.319/10, não restando constatado, pois, excesso remuneratório.

Ante o exposto, opinou a Representante do Ministério Público de Contas do Estado pela:

1. Regularidade da prestação de contas em apreço, de responsabilidade do Sr. Edinaldo Noberto dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, referente ao exercício de 2015;
2. Declaração de atendimento integral dos dispositivos da lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2015.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.019/14

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- Julguem REGULAR a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Sr. Edinaldo Noberto dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, exercício financeiro 2015;
- Declarem ATENDIMENTO INTEGRAL, por aquele Gestor, às disposições da LRF;
- Determinem o arquivamentos dos autos.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.720/16

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Órgão: **Câmara Municipal de São Vicente do Seridó - PB**

Presidente Responsável: **Edinaldo Noberto dos Santos**

Patrono/Procurador: **Não há**

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de São Vicente do Seridó. Exercício Financeiro 2015. Pela regularidade. Atendimento integral a LRF.

ACÓRDÃO - APL – TC – nº 0783/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 04.720/16**, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do **Sr. Edinaldo Noberto dos Santos**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de São Vicente do Seridó/PB**, exercício 2015, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Julgar **REGULAR** a Prestação Anual de Contas do Sr. Edinaldo Noberto dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de **São Vicente do Seridó-PB**, exercício financeiro 2015;
- b) Declarar **ATENDIMENTO INTEGRAL**, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
- c) Determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Assinado 18 de Janeiro de 2017 às 07:42



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 16 de Dezembro de 2016 às 12:03



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2016 às 16:52



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL